TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	305959/23
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO:	CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ROSIANE ROSA BORGES, SINEDIR DA ROSA CARDOZO
ADVOGADO / PROCURADOR:	JOYCE MAUS MISCHUR
RELATOR:	AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1603/23 - Primeira Câmara

Embargos de Declaração. Tomada de contas especial. Câmara Municipal de Pontal do Paraná. Exercício de 2006. Suposta divergência com opinativos de unidade técnica e comissão de sindicância municipal. Via inadequada. Os embargos de declaração não se prestam a esclarecer divergências entre a decisão embargada e pareceres, outros julgados ou com a pretensão do recorrente. Necessidade de contradição interna ao julgado. Jurisprudência. Inexistência de previsão legal para que o Tribunal de Contas conceda autorização prévia para regularizações contábeis que a administração pública entender pertinente. Reconhecimento de que a tomada de contas extraordinária nº 417.299/18 possui maior capacidade de instrução para demais medidas administrativas tomadas pela recorrente, dado seu objeto ampliado. Objeto absolutamente diverso do definido para os presentes autos. Regularização contábil a ser demonstrada em prestações de contas anuais. Exclusão da determinação de instauração da presente tomada de contas especial, no processo original. Conhecimento e desprovimento. Remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para ciência.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Câmara Municipal de Pontal do Paraná em face do Acórdão nº 714/23 — 2ª Câmara (peça processual nº 044), que determinou o encerramento da tomada de contas especial, em razão do reconhecimento da continência com os autos de tomada de contas extraordinária nº 417.299/18, posto que o tema relativo à divergência nos ajustes efetuados em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.TNAR

confronto com os extratos bancários no exercício de 2006 já está albergado pelo objeto daquele processo, bem como em razão da anterior exclusão da determinação de sua instauração, no processo originário.

Aduziu a embargante (peça processual nº 048), em síntese, que há contradição entre a decisão recorrida e pareceres e documentos presentes na instrução, na medida em que o tema relativo à conta "outros créditos a receber", que também necessitaria de regularização, não seria objeto da tomada de contas extraordinária nº 417.299/18, o que teria sido reconhecido pela Instrução nº 6.109/22, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça processual nº 039).

Requereu, portanto, a supressão da contradição, e a atribuição de efeitos infringentes, a fim de reconhecer que a restrição de outros créditos a receber, no valor de R$ 35.564,82 (trinta e cinco mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), não está incluída no objeto da tomada de contas extraordinária nº 417.299/18.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Aponta a embargante uma suposta contradição entre a decisão recorrida e a Instrução nº 6.109/22, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça processual nº 039), bem como com o relatório emitido pela Comissão Especial de Sindicância, com o fim de reconhecer que restrições relativas a lançamentos na conta contábil "outros créditos a receber" seria objeto dos presentes autos.

Inicialmente, e motivo já suficiente para frustrar a pretensão recursal, é preciso ressaltar que descabe no presente momento processual a alegação de contradição entre a decisão guerreada e manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e da Comissão Especial de Sindicância instaurada pelo órgão legislativo, na medida em que os embargos de declaração se prestam a esclarecer contradições internas, que se mostrem evidentes no próprio julgado, e não relativas a entendimentos exarados em outras decisões ou pareceres, ou entre a decisão e a própria pretensão do recorrente:

[1] Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.TNAR

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

> “PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE. ERROS DE FATO. ERROS DE DIREITO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL RECONHECIDO.
>
> 1. Embargos de declaração que apontam a existência de erros de fato, erros de direito, contradição, omissão e erro material.
>
> 2. "O erro de fato pressupõe a demonstração de que a decisão admitiu fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.129.334/RS, Relator Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 8.10.2018).
>
> 2. Considerando que o argumento não foi deduzido na petição inicial, tampouco em apelação e nas contrarrazões do recurso especial, há indevida inovação recursal em sede de embargos de declaração.
>
> 3. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, relativa a seus fundamentos e dispositivo, e não a contradição entre este e o entendimento da parte, ou o que ficara decidido na origem, ou, ainda, quaisquer outras decisões do STJ. Precedentes.
>
> 4. A omissão que permite o provimento dos embargos de declaração se apresenta quando o julgador não analisa pontos ou questões que estão contidas nos autos. Ou seja, conforme a dicção legal, cabem embargos de declaração quando há "omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento" (art. 1.022, II, CPC).
>
> 6. Equívoco na majoração dos honorários recursais que configura erro material.
>
> 7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.” (Sem grifos no original).
>
> (STJ, 3ª Turma, EDcl no REsp nº 1.778.048/MT, relatora ministra Nancy Andrighi, julgado em 09/02/2021, publicado no DJe em 11/02/2021).

> “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.TNAR

> ESPECIAL. CRIME PREVISTO NO ART. 56, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA DECIDIDA. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.
>
> 1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar ambiguidade, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.
>
> 2. A contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna, entendida como ilogicidade ou incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo Embargante como correto.
>
> 3. Embargos rejeitados." (Sem grifos no original).
>
> (STJ, 6ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp nº 1.275.606/RJ, relatora ministra Laurita Vaz, julgado em 25/09/2018).

Não obstante a inadequação da via eleita, há que se destacar, apenas a título de argumentação, que sequer parece ter fundamento jurídico o pedido de atribuição de efeitos infringentes ao julgado, na medida em que não há na legislação de regência qualquer dever de que o Tribunal de Contas dê autorização prévia para que a administração pública promova regularizações contábeis que entender pertinentes — devendo ser apresentadas em prestações de contas anuais, posto que a presente tomada de contas se destinava, a princípio, à aferição da existência de dano ao erário relativo a objeto específico e consequente julgamento pela irregularidade ou regularidade das contas.

No entanto, ainda que se entenda que a questão deva ser tratada nesses moldes, vale destacar que o único aspecto objeto dos presentes autos era o relativo à divergência nos ajustes efetuados em confronto com os extratos bancários no exercício de 2006, e não todos os procedimentos internos levados a efeito pela Câmara Municipal de Pontal do Paraná, de modo que ficou consignado, inclusive no opinativo do representante do Ministério Público junto a esta Corte, que a tomada de contas extraordinária nº 417.299/18, em razão de seu objeto ampliado a diversos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.TNAR

exercícios financeiros, seria o âmbito processual adequado para uma análise global mais eficaz de todas as medidas administrativas e contábeis tomadas pela Casa Legislativa.

Inobstante, é do relator da tomada de contas extraordinária nº 417.299/18 a prerrogativa de definir o objeto daqueles autos, bastando que aqui reste consignado que a presente tomada de contas especial destinava-se apenas a aferir dano ao erário decorrente de divergência nos ajustes efetuados em confronto com os extratos bancários no exercício de 2006, nos estritos termos da segunda parte do item X[2] do Acórdão nº 1.332/16 — 2ª Câmara, proferido na prestação de contas de 2006 (autos nº 150.101/07), o que evidentemente não engloba a pretensão do recorrente, que afirmou que os lançamentos que merecem regularização são relativos à gestão do Sr. Nelson Lorençone — exercício financeiro de 2009 — que sequer era parte dos autos originários de prestação de contas.

Destarte, tecidas essas constatações, é necessário dar ciência à Coordenadoria de Gestão Municipal da presente decisão, a fim de que tome conhecimento de que o efetivo objeto dos presentes autos não era a regularização da restrição de outros créditos a receber, no valor de R$ 35.564,82 (trinta e cinco mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), ao contrário do que sói afirmar a Câmara Municipal de Pontal do Paraná em seus contraditórios em prestações de contas anuais, e que, portanto, as próprias prestações de contas são o momento oportuno para que o órgão legislativo demonstre a regularização de seus lançamentos contábeis.

É imprescindível reiterar, por fim, conforme já constou na decisão recorrida, que a presente tomada de contas sequer deveria existir — e, portanto, não há razões para que subsista —, considerando que a determinação de sua instauração foi excluída pelo acórdão nº 1.274/22 — Pleno, sendo a medida que se impõe o seu encerramento.

Diante do exposto, voto para que este Colegiado:

[2] "X - Determinar ao controle interno municipal, nos termos do art. 234 do Regimento Interno, que instaure tomada de contas especial para apurar responsabilidades e quantificar dano ao erário decorrente da extrapolação do limite de despesas da Câmara e da divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes." (Sem grifos no original).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.TNAR

i) conheça dos presentes embargos de declaração, e, no mérito, negue-lhes provimento, mantendo-se incólume a decisão recorrida; e

ii) determine a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para ciência da presente decisão, e posterior consideração em instruções de prestações de contas anuais da Câmara Municipal de Pontal do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

I - Conhecer dos embargos de declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **negar-lhes** provimento, mantendo-se incólume a decisão recorrida;

II - determinar a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para ciência da presente decisão, e posterior consideração em instruções de prestações de contas anuais da Câmara Municipal de Pontal do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.TNAR

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.TNAR